PARECER PRÉVIO № 49/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2721/2010 - 5 volumes.

Apensos: Processos nºs. 2282/2010 e 5011/2009.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

4- Exercício: 2009.

5- Responsável: Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal.

- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo n° 535/2010-CI-SECAMI (fls. 559/586), Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo n° 066/2013-DICOP (fls. 891/895) e Informação n° 619/2014-DCAMI (fls. 918/921).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2217/2014-DMP-MPC-ELCM (fls. 922/923) da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da

Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Emite **PARECER PRÉVIO**, pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2009, Gestão do Sr. **Raimundo Nonato Souza Martins**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.



PARECER PRÉVIO № 49/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 39ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 29 de outubro de 2014.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YAR A AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 49/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2014)

1- Processo TCE nº 2721/2010 - 5 volumes.

Apensos: Processos nºs. 2282/2010 e 5011/2009.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Orgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

4- Exercício: 2009.

5- Responsável: Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal.

- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 535/2010-CI-SECAMI (fls. 559/586), Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo nº 066/2013-DICOP (fls. 891/895) e Informação n° 619/2014-DCAMI (fls. 918/921).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2217/2014-DMP-MPC-ELCM (fls. 922/923) da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2009.

Contas irregulares. Glosa. Multas. Prazo. Determinações à origem e à próxima Comissão de Inspeção

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - À UN ANIMIDADE:

- 9.1.1 JULGAR irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas supracitadas;
- 9.1.2 GLOSAR o montante de R\$ 3.114.102,50 (três milhões, cento e quatorze mil, cento e dois reais e cinquenta centavos), em alcance do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, pelas seguintes irregularidades:
- a) no valor de R\$ 86.574,90, pela diferença apurada entre a Conta Aquisição de Bens Móveis (R\$ 237.925,80) e a Relação de Bens Móveis(151.350,90); item 5 do Relatório/Voto.
- b) no valor de R\$ 40.362,00, pela divergência detectada entre o valor constante do Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e o Site do

ACÓRDÃO № 49/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2014)

Ministério da Saúde, referente ao repasse de recursos para o Programa de Incentivo de Agentes Comunitários de Saúde; item 10, do Relatório/Voto.

- c) no valor de R\$ 1.888.339,03 pela ausência de justificativa que demonstre os motivos pelos quais ocorreram divergências entre os valores apresentados no Site da SEFAZ e o Ânexo 10, encaminhado pelo gestor quando da apresentação da Prestação de Contas; item 11, do Relatório/Voto.
- d) no valor de R\$ 4.750,04, pela divergência detectada entre o valor da conta Consignações Diversas - Câmara (Despesa extra orçamentária), constante do Balanço Financeiró e o valor descrito na Demonstração da Dívida Flutuante destinado à Câmara Municipal, R\$ 108.843,57 e 104.093,53, respectivamente; item 26, do Relatório/Voto.
- e) no valor de R\$ 1.094.076,53, pela ausência de documentação e respectivos pagamentos realizados quando da inspeção in loco feita pela DICOP, sem os quais torna-se impossível confrontar a documentação alusiva à prestação de contas com a execução física da obra, tornando inviável a afirmáção de que a obra/serviço foi executada nos termos do projeto básico, da licitação e do contrato. Itens 37 a 68, do Relatório/Voto.
- 9.1.3 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 9.1.4 **RECOMENDAR** à Origem, Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivenca que:
- a) cumpra os prazos para encaminhamento das Contas a este Tribunal de Contas, conforme artigo 20.1, da Lei Complementar nº 06/91;
- b) cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução Orçamentária, conforme artigo 1°, da Resolução n° 06/00-TCE;
- c) cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b§ 1°, da Lei Complementar no 101/2000-LRF:
- d) faça a demonstração fidedigna da origem dos recursos para compor os Créditos Suplémentares de cada exercício financeiro;
- e) faça a demonstração fidedigna das Contas "aquisição de Bens Móveis" em relação ao contabilizado no Inventário Analítico dos Bens Patrimóniais, de cada exercício finańceiro;
- f) cumpra o que determina o artigo 94, da Lei Federal nº 4.320/64, no que tange à indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada bem e dos agentes responsáveis pela sua guarda e uso de cada exercício financeiro;
- g) faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro;
- h) faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Diversos Responsáveis" do Balanço Patrimonial de cada exercício financeiro;
- i) cumpra na íntegra o que determina a Emenda Constitucional nº 29/00, que trata da demonstração dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento da Saúde -Anexo II;
- j) faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório;

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 49/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2014)

- I) elabore o projeto básico completo para obras e serviços de engenharia, conforme determina o artigo 7°, I, § 2°, I e II, da Lei n° 8.666/93;
- m) elabore após conclusão das obras e serviços de engenharia, o Termo de Entrega do objeto, previsto no artigo 73, I da Lei nº 8.666/93;
- n) cumpra o que determina o § 1°, do artigo 40, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere a data, rubrica e assinatura do edital ou instrumento convocatório:
- o) para as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico dessé Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93;
- p) cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanados por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93:
- q) para a habilitação em licitação pública seja terminantemente exigida na forma do artigo 27, as certidões negativas de débitos dos licitantes, observando o § 1°, do artigo 32, todos da Lei Federal nº 8.666/93;
- r) faça a demonstração clara, objetiva, concisa e identificando a origem da Conta "Consignações Diversas" do Balanço Financeiro de cada exercício, de modo que seja a expressão da verdade e consolidado ao balancete razão;
- s) cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002- RITCE, quanto a remessa de todas as contratações temporárias para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas;
 - t) cumpra o que dispõe o artigo 9° e 169 da Lei n° 101/2000-LRF;
- u) adote o procedimento de cobrança de relatório de viagem dos servidores da Prefeitura que forem beneficiados; Item 30, do Relatório/Voto.
- v) seja criado o Fundo Municipal para atender crianças e adolescentes, em conformidade com a Lei nº 8.069/90 para o regular repasse de recursos públicos. Item 34, do Relatório/Voto.
 - 9.1.5 **RECOMENDAR** à próxima Comissão de Inspeção que:
- a) verifique o andamento ou conclusão do levantamento sobre a situação das lixeiras municipais do Estado do Amazonas, que encontra-se em andamento no Departamento Operacional e Departamento de Auditoria Ambiental; item 35, do Relatório/Voto.
- b) verifique a existência de precatórios ou se houve inclusão no orçamento para posterior quitação. Item 36, do Relatório/Voto.

9.2 - POR MAIORIA:

- 9.2.1 MULTAR o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas:
- a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resòlução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a outubro de 2009 (10 meses), totalizando o montante de **R\$ 10.960,30** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), item 1 do Relatório/Voto.
- b) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 49/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2014)

Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orcamentária, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e sies reais e dezoito centavos), item3, do Relatório/Voto.

- c) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre (2 semestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 2, do Relatório/Voto.
- d) no valor de R\$ 8.768,25(oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 4, 4.1, 5.1, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 33, e 37 a 68, do Relatório/Voto.
- 9.2.2 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, recolha os valores das multàs que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 9.2.3 AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Léi nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do árt. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que concordou parcialmente com o Relator, porém sugerindo nova redação em relação às multas aplicadas, bem como a exclusão da multa do item 3. "c" do voto do Relator. Vencido o votodestaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 39ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 29 de outubro de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti
- Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral